

# AUTONOMIA DO PACIENTE NA ESCOLHA DE TRATAMENTO MÉDICO ISENTO DE SANGUE SOB À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E SEU AMPARO NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

II Congresso Brasileiro Online de Direito, 1ª edição, de 11/10/2021 a 13/10/2021  
ISBN dos Anais: 978-65-89908-73-9

**SEIXAS; Luana dos Reis Seixas**<sup>1</sup>

## RESUMO

O instituto Jurídico da Autonomia do paciente pode ser vislumbrado dentre outros artigos, no art. 15 do Código Civil/2002, que estabelece: “Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção”. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, também assegura no art. 5º, II, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, expresso no art. 1º, inciso III, da CRFB/1988, que é um dos fundamentos sobre o qual se consolida o Estado Democrático de Direito, e com base nos direitos fundamentais tutelados pela Carta Magna, verifica-se que o Direito reconhece e resguarda à autonomia do paciente. Portanto, é possível assegurar com que a vontade do paciente, bem como seu direito de recusa e escolha a tratamento médico sejam respeitados independentemente de sua religião e de seu estado clínico. Com base na pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial realizada, e por meio de uma apropriada interpretação constitucional sob à luz do princípio da dignidade humana, e com base nos direitos fundamentais em questão, verifica-se que à autonomia da vontade do paciente tem amparo jurídico. Os enunciados aprovados nº 403 e nº 533 da V e VI Jornada de Direito Civil, reconhecem a autonomia do paciente e indicam um novo parâmetro interpretativo para o art. 15 do Código Civil de 2002. Com o advento do rompimento com o paradigma do paternalismo médico, o paciente como sujeito de direito desempenha uma participação cada vez mais ativa e consciente no processo de tomada de decisão no que diz respeito à recusa e escolha de qualquer intervenção ou tratamento médico. A própria classe médica progrediu neste mesmo sentido, uma vez que a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM), nº 1.931 de 2009, que aprovou o novo Código de Ética Médica (CEM) de 2009, conferiu-lhe uma redação mais compatível com a CF/1988 e também ampliou de modo significativo à 18 autonomia do paciente em alguns aspectos. Por esta razão, com base na (Resolução CFM nº 1.995/2012), que dispõe sobre as “diretrizes antecipadas de vontade” é juridicamente possível com que a autonomia do paciente capaz, refletida na escolha de tratamento médico alternativo à transfusão de sangue em razão de suas convicções religiosas, seja respeitada inclusive em situações de emergência nas quais o paciente não esteja consciente para se manifestar, mas já manifestou previamente sua vontade. No caso dos pacientes Testemunhas de Jeová, a tão divulgada colisão de direitos fundamentais é apenas aparente, pois as mesmas não são avessas à medicina e não rejeitam todo tipo de tratamento médico, mas apenas a transfusão de sangue. E como uma nítida expressão do desejo de preservarem a própria vida, rejeitam a transfusão, sempre em detrimento de tratamentos médicos alternativos reconhecidos pela medicina. Conclui-se que ao rejeitarem a transfusão, não desejam a sua própria morte, mas apenas um tratamento médico que não viole as suas convicções religiosas e preserve sua vida e dignidade.

<sup>1</sup> Advogada pelo Centro Universitário Unihorizontes, luseixasadv@gmail.com

